



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/120 (DR-TV)**

**Recurso da Associação dos Inspectores da Segurança Social contra a  
SIC por alegada denegação ilegítima do direito de resposta**

**Lisboa  
25 de maio de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/120 (DR-TV)**

**Assunto:** Recurso da Associação dos Inspectores da Segurança Social contra a SIC por alegada denegação ilegítima do direito de resposta

#### **I. Identificação das partes**

Associação dos Inspectores da Segurança Social, na qualidade de Recorrente, e serviço de programas SIC, propriedade de SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., na qualidade de Recorrida.

#### **II. Objeto do Recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta da Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

1. Deu entrada nesta Entidade, no dia 6 de maio de 2016, um recurso apresentado pela Associação dos Inspectores da Segurança Social contra a SIC por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente ao programa *Queridas manhãs* de 15 de Fevereiro de 2016.
2. Em causa está uma peça sobre uma instituição de solidariedade social objeto de uma ação inspetiva, inserida na rúbrica atualidade criminal, comentada por Hernani Carvalho. De acordo com a matéria constante da queixa: «os seus convidados proferiram juízos sobre a atuação da inspeção de segurança social no exercício das suas funções regulamentadas em diploma próprio, revelando um total desrespeito por uma classe profissional que se sentiu profundamente lesada... ».
3. Em resposta e, invocando o direito de resposta e retificação, a Recorrente solicitou à SIC que fosse “apresentado um pedido de desculpas aos inspetores do Instituto da Segurança Social”.
4. Para enquadrar o seu pedido, a Recorrente cita erradamente a Lei de Imprensa e não a Lei da Televisão, diploma aplicável ao caso.

5. Ainda de acordo com a matéria da queixa, o pedido referido supra foi dirigido à SIC em 8 de março de 2016, ou seja 22 dias depois da transmissão do programa.
6. Note-se que a Associação não escreveu um texto da sua autoria para que aquele fosse obrigatoriamente transmitido pelo operador de televisão e, assim, repor aquela que é a sua verdade. Apesar de invocar o direito de resposta, a Recorrente não deu cumprimento aos seus requisitos substanciais. De acordo com o artigo 67.º, n.º 3, da Lei da Televisão «o texto da resposta ou da retificação deve ser entregue ao operador de televisão ou ao operador de serviços audiovisuais a pedido, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou de retificação ou as competentes disposições legais».
7. De igual modo, a invocação do direito de resposta foi extemporânea, pois a sua possibilidade de exercício caduca ao fim de 20 dias sobre a exibição peça.
8. Além dos vícios apontados, o recurso junto da ERC para apreciação da alegada recusa deu entrada apenas em 6 de maio, mais de 30 dias após a expiação do prazo para cumprimento do direito de resposta (na eventualidade de este ter sido bem exercido). A violação do prazo para apresentação de recurso junto da ERC, em conformidade com o previsto no artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, é, por si, motivo suficiente para a impossibilidade de apreciação do Recurso.

#### **IV. Deliberação**

*Tendo* rececionado um recurso apresentado pela Associação dos Inspectores da Segurança Social contra a SIC por alegada denegação ilegítima do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera arquivar o processo por extemporaneidade do Recurso.

Lisboa, 25 de maio de 2016

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes